



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 515/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4016/2014
PROTOCOLO	: 1488124
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA-FUNDEB
RESPONSÁVEL	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA / ROSIMEIRE FRANZONI DA SILVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO / SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDEB MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de FUNDEB municipal, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Ivinhema, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Éder Uilson França Lima e da Sra. Rosimeire Franzoni da Silveira, que na época dos fatos relatados exerceram os cargos, respectivamente, de Prefeito Municipal e de Secretária Municipal de Educação de Ivinhema, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis — dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator.

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB de Ivinhema, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações da Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012.

A Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-7255/2014 (peça 21), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

As autoridades da Auditoria e do Ministério Público de Contas emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-9708/2014 e PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-14614/2014 (peças 22 e 24, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como contas regulares.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

É o relatório.

VOTO

Compulsando as peças dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições estabelecidas nos arts. 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observadas as normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo, no exercício em exame, foram aplicados em consonância com os preceitos estabelecidos na lei que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB — Lei n. 11.494, de 20 de julho de 2007.

Finalmente, é válido destacar o cumprimento da regra estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.424, de 2007, visto que, no exercício em exame, o montante gasto com a remuneração dos profissionais do magistério atingiu percentual acima dos 60% previstos legalmente.

Diante do exposto, acolho a análise do Corpo Técnico, os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal e da Sra. Rosimeire Franzoni da Silveira, Secretária Municipal de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis — dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Ivinhema, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Éder Uilson França Lima e da Sra. Rosimeire Franzoni da Silveira, que na época dos fatos relatados exerceram os cargos, respectivamente, de Prefeito Municipal e de Secretária Municipal de Educação de Ivinhema.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto Relator